



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.001354/2006-87
Recurso nº 158.751 Embargos
Acórdão nº 2201-00.404 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2009
Matéria IRPF- Ex(s): 2002 a 2005
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CLÁUDIO GIOVANI ALBINELLI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

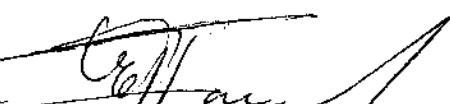
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Cabe o instrumento de embargos de declaração quando o acórdão contiver omissão, que será sanada, e, no caso, não produzirá efeitos infringentes, vez que mantida a decisão anteriormente adotada.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos, ratificando o Acórdão embargado.


Pedro Paulo Pereira Barbosa - Presidente em exercício


Eduardo Tadeu Farah - Relator

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente convocada), Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente em exercício).

Relatório

Interpõe a Fazenda Nacional Embargos de Declaração contra Acórdão proferido pela antiga Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, sob o fundamento de que o voto vencedor foi omissivo por não indicar, precisamente, a documentação capaz de comprovar que o valor de R\$ 14.075,00, exonerado da base de cálculo do imposto, corresponde de fato à retirada de lucros.

Transcrevem-se as ementas do Acórdão nº 102-49.368, bem como o resultado do julgamento:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. A Lei nº 9.430, de 1996, no art. 42, estabeleceu, para fatos ocorridos a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

ATIVIDADE RURAL. RECEITAS. Integra a receita bruta o valor da alienação de bens utilizados na exploração da atividade rural.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS As decisões judiciais e administrativas invocadas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Assim, seus efeitos não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente se aplicam à questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade de lei, que não é o caso dos julgados transcritos. A doutrina reproduzida não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, sobretudo em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

(...)

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência o valor de R\$ 14.075,00, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva que provê o recurso.

Pelo que se depreende do resultado do julgamento, houve exoneração de parte do crédito tributário apurado, entretanto, propugna a Fazenda Nacional, essencialmente, a

indicação de qual seria a prova dos autos que corroborou para o entendimento de que o referido valor refere-se a retirada de lucros.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O Embargo é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Pois bem. A colenda antiga Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes entendeu que deveria ser excluído da base de cálculo o montante de R\$ 14.075,00, relativo à distribuição de lucros, nos termos do voto do relator.

Assim, os valores excluídos são: R\$ 3.000,00 em 26/12/2001; R\$ 1.000,00 em 14/02/2003; R\$ 4.000,00 em 16/04/2003; R\$ 1.000,00 em 03/07/2003; R\$ 1.500,00 em 30/09/2003; R\$ 1.000,00 em 02/01/2004; R\$ 1.275,00 em 18/03/2004 e, finalmente, R\$ 1.300,00 em 29/11/2004.

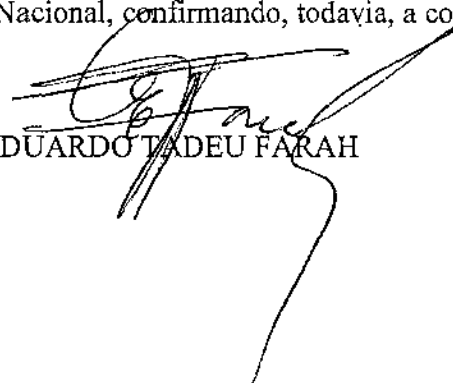
Pelo que extrai dos autos, o recorrente efetivamente informou em suas Declarações de Ajuste como Rendimentos Isentos e Não Tributáveis (Lucros e dividendos recebidos/rendimento de sócio ou titular de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo simples) os seguintes valores: R\$ 15.000,00 no ano-calendário 2001 (fl.34); R\$ 26.880,00 relativo ao ano-calendário 2003 (fl.45) e o valor de R\$ 17.841,60, atinente ao ano-calendário 2004 (fl.52).

Verifica-se, ainda, que o contribuinte apresenta planilha (fl. 490) discriminando a data e os valores recebidos a título de retirada de lucros ou pró-labore, apresentando, ainda, por ocasião de sua Impugnação, comprovante de parte dos depósitos efetuados sobre esta rubrica (fls. 496 e fl. 540).

Finalmente, por meio de consulta aos sistemas informatizados da SRF foi possível identificar que os valores informados as referidas DAA's, foram declarados pela Albinelli Agrícola Ltda, CNPJ 03.036.637/0001-89, confirmando, por sua vez, as informações prestadas pelo recorrente.

Assim, entendeu o relator que o conjunto probatório carreado é suficiente para que se proceda a exclusão do valor de R\$ 14.075,00, a título de retirada de lucros.

Ante o exposto, voto para ACOLHER os embargos para esclarecer as questões suscitadas pela Fazenda Nacional, confirmando, todavia, a conclusão do julgado.


EDUARDO TADEU FARAH



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 11060.001354/2006-87

Recurso nº: 158.751

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2201-00.404.

Brasília/DF, 12 MAR 2010

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional